

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 223/99

Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal.

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 7.498/86, inciso I, alíneas “l” e “m”, c/c as alíneas “g”, “h”, “i”, e “j”, do inciso II, e ainda o disposto no parágrafo único, todos do art. 11;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406/87, que regulamenta a Lei n.º 7.498/86, que preceitua em seu art. 8º, inciso I, nas alíneas “g” e “h”, bem como no inciso II, nas alíneas “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, e “p”;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.815, de 29/05/1998, do Senhor Ministro da Saúde, publicada no DOU nº 103, inclui na *Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS)*, e na *Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SAI/SUS)*, o **Grupo de Procedimentos Parto Normal sem Distócia** realizado por Enfermeiro Obstetra, e a Assistência ao Parto sem Distócia por Enfermeiro Obstetra, ambas visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 163, de 22/09/1998, do Senhor Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, publicada no DOU nº 183, regulamenta a realização do *Procedimento Parto Normal sem Distócia realizado por Enfermeiro Obstetra*, e aprova o *Laudo de Enfermagem para emissão de Autorização de Internação Hospitalar*;

CONSIDERANDO a resultante das discussões ocorridas nos trabalhos integrados entre o COFEN e a Associação Brasileira de Obstetrias e Enfermeiras Obstetras - ABENFO Nacional;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário na 279ª Reunião Ordinária, e tudo o que mais consta do PAD COFEN nº 56/94;

RESOLVE:

Art. 1º - A realização do Parto Normal sem Distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher;

Art. 2º - Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior:

- a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência.

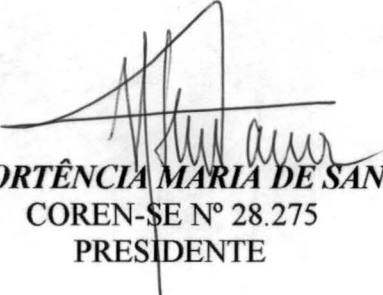
Art. 3º - Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência a Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda:

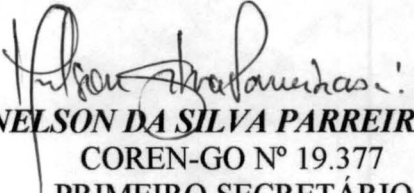
- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-

- científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho;
- c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber;
 - d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98;
 - e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1999.


HORTÊNCIA MARIA DE SANTANA
COREN-SE Nº 28.275
PRESIDENTE


NELSON DA SILVA PARREIRAS
COREN-GO Nº 19.377
PRIMEIRO SECRETÁRIO

III - Autorizar ao Grupamento de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar ao Grupamento de Assentamento que encaminhe cópia deste ato, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial;

V - Determinar ao Grupamento de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar ao Grupamento de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

JOSÉ DE ARIMATHÉA MENDONÇA DIONIZIO

PORTARIA Nº 41, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no D.O. do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda São Luiz, com área de 838,4910 ha, localizado no município de Colmeia, no Estado do Tocantins, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 02 de agosto de 1999, D.O. de 03 de agosto de 1999, cuja imissão de posse se deu em 18 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/UAA/nº 1.116/99 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com a Instrução Normativa nº 34/99, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda São Luiz, com área de 838,4910 ha (oitocentos e trinta e oito hectares, quarenta e nove ares e dez centiares), localizado no município de Colmeia, no Estado do Tocantins que prevê a criação de 23 (vinte e três) unidades agrícolas familiares e a implantação de infraestrutura física necessária ao desenvolvimento da comunidades rural, de conformidade com os Planos previstos na IN/nº 34/99, elaborados pela SR-26/Z;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA SANTA FE, Código SIPRA TO0191000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Assentamento;

III - Autorizar ao Grupamento de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar ao Grupamento de Assentamento que encaminhe cópia deste ato, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial;

V - Determinar ao Grupamento de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar ao Grupamento de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

JOSÉ DE ARIMATHÉA MENDONÇA DIONIZIO

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1999

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria INCRA/P/nº 358, de 20 de maio de 1994, publicada no D.O. do mesmo mês e ano.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Cafeira, com área de 1.333,4200 ha, localizado no município de Pequiheiro, no Estado do Tocantins, desapropriado para fins de Reforma Agrária, através do Decreto de 26 de julho de 1999, D.O. de 27 de julho de 1999, cuja imissão de posse se deu em 18 de novembro de 1999.

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/UAA/nº 1.115/99 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com a Instrução Normativa nº 34/99, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda Cafeira, com área de 1.333,4200 ha (mil, trezentos e trinta e três hectares, quarenta e dois ares), localizado no município de Pequiheiro, no Estado do Tocantins que prevê a criação de 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares e a implantação de infraestrutura física necessária ao desenvolvimento da comunidades rural, de conformidade com os Planos previstos na IN/nº 34/99, elaborados pela SR-26/Z;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA SAO JOAO BATISTA, Código SIPRA TO0192000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Assentamento;

III - Autorizar ao Grupamento de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar ao Grupamento de Assentamento que encaminhe cópia deste ato, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial;

V - Determinar ao Grupamento de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar ao Grupamento de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e das famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado, no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

JOSÉ DE ARIMATHÉA MENDONÇA DIONIZIO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-26/TO/Nº 003/99, publicada no D.O. nº 14, de 21.10.1999, Seção I, pág. 15, que criou o PA DALILA, onde se lê 123 (CENTO E VINTE E TRÊZ), ... leia-se 132 (CENTO E TRINTA E DUAS) unidades agrícolas familiares.

(Of. nº 421/99)

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procuradorias Regionais

20ª Região

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999

A Procuradora do Trabalho subscrita, no uso das atribuições legais, de acordo com o Relatório Mensal de Atividades Fiscais, realizadas pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Sergipe, no mês de outubro de 1999, no Município de Nossa Senhora das Dores/SE dentre outros, e considerando que a Constituição da República, no seu art.7º, inciso XXXIII (modificado pela Emenda Constitucional nº 20/1998), proíbe qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, o que não é o caso em apreço, bem como o trabalho noturno aos menores de 18 (dezoito) anos, conforme dispõe o artigo 404 da CLT, que o Ministério Público do Trabalho deve envidar todos os esforços para eliminação da grave exploração, seja no setor formal, seja no informal, responsabilizando os beneficiários dos serviços, ainda que sejam os familiares dos menores, e chamando as autoridades públicas competentes para prestação de assistência e apoio aos menores trabalhadores e, considerando, ainda, que cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica no âmbito da Justiça do Trabalho e o zelo pela observância dos direitos sociais dos trabalhadores, RESOLVE, com fundamento nos Arts. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, arts. 6º, VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24.07.85, observada a Recomendação nº 01/99 do Procurador-Geral do Trabalho, instaurar **Inquérito Civil Público**, em face dos Srs. ERINALDO VIEIRA DA SILVA, JOSÉ HELENO DE MOURA, EDVALDO ALVES DE ANDRADE E REGINALDO MOURA DOS SANTOS, para dar continuidade à apuração dos fatos trazidos à baila na referida Inspeção, que constatou utilização de mão-de-obra infantil-juvenil em toda sua extensão e propor medidas judiciais eventualmente cabíveis, adotando as seguintes providências: a - publicação desta Portaria, b - designação do servidor Emerson Albuquerque Resende, para funcionar como Secretário do Inquérito no Ministério Público do Trabalho.

VILMA LEITE MACHADO AMORIM

(Of. nº 90/99)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

CGC 47.217.146/0001-57
RESOLUÇÃO Nº 222, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Aprova o Regimento Interno do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência consignada no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973; CONSIDERANDO que a Lei nº 9.649/98, em liminar concedida pelo STF, teve seu artigo 58, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 9º, julgados inconstitucionais, nos autos da ADIn 1.717-6; CONSIDERANDO que tal julgamento retorna em sua integralidade os preceitos contidos na Lei nº 5.905/73; CONSIDERANDO que Estatuto é concernente a Entidade de Direito Privado, cabendo aos Órgãos Públicos se organizarem através de Regimentos Internos; CONSIDERANDO os debates ocorridos durante o Seminário Administrativo do Sistema COFEN/CORENS; CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 10 de novembro de 1999, e tudo que mais consta do PAD COFEN nº 073/97, resolve: Art. 1º - Aprovar o Regimento Interno do COFEN e da Autarquia constituída pelos Conselhos de Enfermagem, anexo, que é parte integrante do presente ato. Art. 2º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem - CORENS, deverão refazer seus atuais Regimentos Internos, guardando consonância com o Regimento Interno, objeto da presente norma resolucional, encaminhando-os para homologação pelo Plenário do COFEN, acompanhado da Ata Deliberativa de seus respectivos Plenários, no prazo máximo de até 31/01/2000. Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente as Resoluções COFEN nº 52/79 e nº 206/97.

HORTÊNCIA MARIA DE SANTANA
Presidente

NELSON DA SILVA PARREIRAS
Primeiro Secretário

RESOLUÇÃO Nº 223, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Periperal.

O Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 7.498/86, inciso I, alíneas "l" e "m", c/c as alíneas "g", "h", "i", e "j", do inciso II, e ainda o disposto no parágrafo único, todos do art. 11; CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406/87, que regulamenta a Lei nº 7.498/86, que preceitua em seu art. 8º, inciso I, nas alíneas "g" e "h", bem como no inciso II, nas alíneas "h", "i", "j", "l", "m", e "p"; CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.815, de 29/05/1998, do Senhor Ministro da Saúde, publicada no DOU nº 103, inclui na Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS), e na Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SAI/SUS), o Grupo de Procedimentos Parto Normal sem Distúcia realizado por Enfermeiro Obstetra, e a Assistência ao Parto sem Distúcia por Enfermeiro Obstetra, ambas visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal; CONSIDERANDO que a Portaria nº 163, de 22/09/1998, do Senhor Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, publicada no DOU nº 183, regulamenta a realização do Procedimento Parto Normal sem Distúcia realizado por Enfermeiro Obstetra, e aprova o Laudo de Enfermagem para emissão de Autorização de Internação Hospitalar; CONSIDERANDO a resultante das discussões ocorridas nos trabalhos integrados entre o COFEN e a Associação Brasileira de Obstetras e Enfermeiras Obstetras - ABENFO Nacional; CONSIDERANDO deliberação do Plenário na 279ª Reunião Ordinária, e tudo o que mais consta do PAD COFEN nº 56/94, resolve: Art. 1º - A realização do Parto Normal sem Distúcia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher; Art. 2º - Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior: a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera; b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto; c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência. Art. 3º - Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência à Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda: a) assistência à parturiente e ao parto normal; b) identificação das distúcias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que ententer imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho; c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber; d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98; e) acompanhamento do cliente sob seus cuidados, da internação até a alta. Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

HORTÊNCIA MARIA DE SANTANA
Presidente

NEON DA SILVA PARREIRAS
Primeiro Secretário

(Nº 8.142 - 7-12-99 - 18cm - R\$ 538,56)

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diretoria - Geral

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Processo STJ 5312/99. CONTRATADO: OSM- Consultoria e Sistemas Ltda. OBJETO: Prestação de serviços de desenvolvimento de programas a partir de dados constantes do Sistema de Gestão Pessoal- SIGESP. FUNDAMENTO: Artigo 25, "caput", da Lei 8.666/93. DATA DA AUTORIZAÇÃO: 06/12/1999. DATA DA RATIFICAÇÃO: 06/12/1999. Ratifico na forma do Art. 26, da Lei nº 8.666/93.

MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS

(Of. nº 262/99)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

Secretaria

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a renovação anual de 1 (uma) assinatura do periódico LEX - Legislação Federal e Marginalia/2000, junto à empresa LEX EDITORA S.A. (Processo n. 354/11/99 - CMP/SLC), com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.666/93, de acordo com entendimento da Assessoria Jurídica e Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, e a submeto à ratificação de V.Sª., em cumprimento ao disposto no art. 26 da supracitada Lei.

Em 2 de dezembro de 1999
SILVANA RUDOLFO
Secretária de Administração
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor.

Em 2 de dezembro de 1999
SAMIR CLAUDINO BEBER
Diretor-Geral

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a renovação anual de uma assinatura do CD-ROM LIS - Legislação Informatizada Saraiva, junto à empresa Saraiva S/A Livrários Editores, com fulcro no caput do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 (Processo n. 356/11/99 - CMP/SLC), de acordo com o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, e a submeto à ratificação de V.Sª., em cumprimento ao disposto no art. 26 da supracitada Lei.

Em 3 de dezembro de 1999
SILVANA RUDOLFO
Secretária de Administração
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor.

Em 3 de dezembro de 1999
SAMIR CLAUDINO BEBER
Diretor-Geral

Reconheço a inexigibilidade de licitação para a renovação anual de 1 (uma) assinatura do CD-ROM Acervo Jurisprudencial ADCOAS, Acervo Práticas Previdenciárias e Trabalhistas ADCOAS e Acervo Tributário ADCOAS, junto à empresa Editora Expressão e Cultura Exped. Ltda., com fulcro no caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93. (Processo n. 355/11/99 - CMP/SLC), de acordo com o entendimento da Coordenadoria de Controle Interno deste Tribunal, e a submeto à ratificação de V. Sa., em cumprimento ao disposto no art. 26 da supracitada Lei.

Em 3 de dezembro de 1999
SILVANA RUDOLFO
Secretária de Administração
Em exercício

Ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos propostos, por atender aos requisitos legais em vigor.

Em 3 de dezembro de 1999
SAMIR CLAUDINO BEBER
Diretor-Geral

Em qual Diário VOCÊ poderá encontrar a matéria de seu interesse!



DIÁRIO OFICIAL

Seção 1

Destinada à publicação de Leis, Decretos, Resoluções, Instruções Normativas, Portarias e outros atos normativos de interesse geral.

Seção 2

Destinada à publicação de atos de interesse dos servidores da Administração Pública Federal.

Seção 3

Destinada à publicação de Contratos, Editais, Avisos e Ineditoriais.

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Seção 1

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Seção 2

Destinada à publicação dos atos dos Tribunais Regionais Federais e do Boletim da Justiça Federal - Seção Judiciária do DF.

Seção 3

Destinada à publicação dos atos do Tribunal Regional do Trabalho (10ª Região), Tribunal Regional Eleitoral (DF), Tribunal Marítimo, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção DF.



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 223/99

Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na Assistência à Mulher no Ciclo Gravídico Puerperal.

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 7.498/86, inciso I, alíneas “I” e “m”, c/c as alíneas “g”, “h”, “i”, e “j”, do inciso II, e ainda o disposto no parágrafo único, todos do art. 11;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 94.406/87, que regulamenta a Lei n.º 7.498/86, que preceitua em seu art. 8º, inciso I, nas alíneas “g” e “h”, bem como no inciso II, nas alíneas “h”, “i”, “j”, “l”, “m”, e “p”;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 2.815, de 29/05/1998, do Senhor Ministro da Saúde, publicada no DOU nº 103, inclui na *Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS)*, e na *Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SAI/SUS)*, o **Grupo de Procedimentos Parto Normal sem Distócia** realizado por Enfermeiro Obstetra, e a Assistência ao Parto sem Distócia por Enfermeiro Obstetra, ambas visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 163, de 22/09/1998, do Senhor Secretário de Assistência à Saúde do Ministério da Saúde, publicada no DOU nº 183, regulamenta a realização do *Procedimento Parto Normal sem Distócia realizado por Enfermeiro Obstetra*, e aprova o *Lauda de Enfermagem para emissão de Autorização de Internação Hospitalar*;

CONSIDERANDO a resultante das discussões ocorridas nos trabalhos integrados entre o **COFEN** e a Associação Brasileira de Obstetras e Enfermeiras Obstetras - **ABENFO** Nacional;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário na 279ª Reunião Ordinária, e tudo o que mais consta do PAD COFEN nº 56/94;

RESOLVE:

Art. 1º - A realização do Parto Normal sem Distocia é da competência de Enfermeiros, e dos portadores de Diploma, Certificado de Obstetrix ou Enfermeiro Obstetra, bem como Especialistas em Enfermagem Obstétrica e na Saúde da Mulher;

Art. 2º - Compete ainda aos profissionais referidos no artigo anterior:

- a) assistência de Enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- b) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- c) execução e assistência obstétrica em situação de emergência.

Art. 3º - Ao Enfermeiro Obstetra, Obstetrix, Especialistas em Enfermagem Obstétrica e Assistência a Saúde da Mulher, além das atividades constantes do artigo 2º, compete ainda:

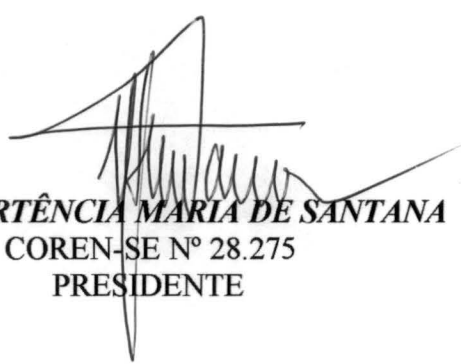
- a) assistência à parturiente e ao parto normal;
- b) identificação das distocias obstétricas e tomada de todas as providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, de conformidade com sua capacitação técnico-

científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança do binômio mãe/filho;


- c) realização de episiotomia, episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando couber;
- d) emissão do Laudo de Enfermagem para Autorização de Internação Hospitalar, constante do anexo da Portaria SAS/MS-163/98;
- e) acompanhamento da cliente sob seus cuidados, da internação até a alta.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1999.



HORTÊNCIA MARIA DE SANTANA
COREN-SE Nº 28.275
PRESIDENTE



NELSON DA SILVA PARREIRAS
COREN-GO Nº 19.377
PRIMEIRO SECRETÁRIO